



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422753

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005621-26.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante GIVANILDO FERREIRA LIMA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), SÉRGIO COELHO E GRASSI NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 29842

Agravo em Execução Penal nº 0005621-26.2025.8.26.0996

Comarca de Presidente Prudente

Agravante: Givanildo Ferreira Lima

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

MM. Juiz: Doutor Vandickson Soares Emídio

Ementa

Agravo em Execução Penal – Livramento condicional – Requisito subjetivo não demonstrado – Boletim informativo do cumprimento da pena a indicar a não assimilação da terapêutica penal pelo sentenciado – Reeducando condenado pela prática de crime grave, de natureza heionda, e com histórico prisional conturbado – Análise do requisito subjetivo que deve considerar o comportamento carcerário durante todo o cumprimento da pena, e não apenas nos últimos doze meses – Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos – Tema nº 1.161 – Indeferimento bem justificado – Decisão mantida – Agravo em execução desprovido.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo em execução penal interposto pelo sentenciado **GIVANILDO FERREIRA LIMA**, contra a decisão que indeferiu o seu pedido de livramento condicional.

Na minuta de agravo a Defesa busca a concessão do benefício ante o cumprimento dos requisitos necessários a tanto.

Regularmente processado, o recurso foi respondido, sendo mantida a decisão agravada.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do agravo.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

O agravante foi condenado a cumprir a pena de 23 anos e 04 meses de reclusão, em regime prisional fechado, pela prática do crime de homicídio qualificado por motivo torpe e pelo recurso que dificultou a defesa da vítima, com término de cumprimento de pena previsto para 25 de janeiro de 2034.

O requisito objetivo para o livramento condicional foi demonstrado pelo boletim informativo acostado aos autos, entretanto, para aferição do requisito subjetivo foi apresentado apenas o atestado de bom comportamento carcerário, insuficiente à concessão do benefício.

Ademais, o recorrente conta com condenação por crime grave, de natureza hedionda, além de ter cometido uma falta disciplinar de natureza grave durante o cumprimento da pena, tudo a indicar a sua periculosidade concreta.

Vale ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, em recentíssima decisão proferida sob o rito dos recursos repetitivos, estabeleceu que, para a concessão do livramento condicional, a valoração do

requisito de bom comportamento carcerário deve considerar todo o histórico prisional do sentenciado, fixando a seguinte tese: *“A valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional – bom comportamento durante da execução da pena (art. 83, inciso III, alínea “a”, do Código Penal) – deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea “b” do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal”* (Tema 1.161).

Destarte, as circunstâncias dos autos estão a recomendar prudência na concessão de benefícios, de sorte que o sentenciado deve vivenciar o regime intermediário – *recentemente a ele conferido* –, já caracterizado pela menor vigilância estatal, para que demonstre o aprofundamento de sua consciência sobre as condutas criminosas e sua plena capacidade de ser reinserido ao convívio social.

Não houve, portanto, qualquer violação ao disposto no artigo 83 do Código Penal, e vale dizer que, mesmo superada a questão controvertida neste recurso, há dúvidas quanto ao cumprimento dos demais requisitos necessários à concessão da liberdade condicional, em especial a aptidão para prover própria subsistência mediante trabalho honesto.

Por fim, consigno que a Defesa não trouxe nenhum elemento que contrariasse os fundamentos invocados na decisão agravada, que fica mantida.

**ASSIM, PELO MEU VOTO, NEGÓ
PROVIMENTO AO AGRAVO EM EXECUÇÃO.**

**Andrade de Castro
Relator**